



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 2.033, DE 25 DE JUNHO DE 1997

Texto Compilado

**Cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Ferreira e dá outras providências.**

Eu, André Luis Anchão Braga, **Prefeito Municipal de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de educação, com composição, competência e atribuições definidas nesta Lei sem prejuízos de outras que forem atribuídas em seu Regimento Interno e pelo Conselho Estadual de Educação.

~~Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por onze membros titulares e dez suplentes, com atuação no Município, a saber:~~

- ~~I – 1 (um) representante do Poder Executivo;~~
- ~~II – 1 (um) representante do Poder Legislativo;~~
- ~~III – 1 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;~~
- ~~IV – 1 (um) representante da Delegacia de Ensino da Secretaria de Estado da Educação;~~
- ~~V – 1 (um) representante das Mantenedoras das Escolas Particulares de Educação Básica do Município;~~
- ~~VI – 1 (um) representante dos professores e especialistas da Rede Estadual de Ensino;~~
- ~~VII – 1 (um) representante dos professores e especialistas da Rede Municipal de Ensino;~~
- ~~VIII – 1 (um) representante dos funcionários administrativos da Rede Municipal de Educação;~~
- ~~IX – 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais;~~
- ~~X – 1 (um) representante do de Grêmios ou Associações de Representação Estudantil do Ensino Fundamental e Médio;~~
- ~~XI – 1 (um) representante dos segmentos atuantes da Sociedade local indicado pelos demais membros deste Conselho.~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por dez membros titulares e dez suplentes, com atuação no Município, a saber: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

I – 1 (um) representante do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

II – 1 (um) representante do Departamento de Educação; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

III – 1 (um) representante da Delegacia de Ensino da Secretaria de Estado da Educação; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

IV – 1 (um) representante das Mantenedoras das Escolas Particulares de Educação Básica do Município; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

V – 1 (um) representante dos professores e especialistas da Rede Estadual de Ensino; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

VI – 1 (um) representante dos professores e especialistas da Rede Municipal de Ensino; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

VII – 1 (um) representante dos servidores administrativos da Rede Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

VIII – 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres das escolas municipais; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

IX – 1 (um) representante de Grêmios ou Associações de representação Estudantil do Ensino Fundamental e Médio; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

X – 1 (um) representante dos segmentos atuantes da Sociedade local indicado pelos demais membros deste Conselho. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.954, de 2012\)](#)

§ 1º Cada um dos segmentos relacionados no “caput” deste artigo deverá indicar um representante titular e um membro suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Decreto do Executivo, após indicação dos respectivos segmentos a que pertencem, sendo substituídos quando houver cessação de vínculo, com a instituição que os indicou.

§ 3º Os membros titulares do Conselho Municipal de Educação e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez e igual período, pelo mesmo segmento.

§ 4º OS suplentes substituirão os membros titulares do Conselho nas suas ausências e afastamentos temporários; no caso de vacância, de membro titular, a instituição de origem fará nova indicação.

Art. 3º São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

- I – Fixar diretrizes para a organização do sistema Municipal de Ensino ou para conjunto de Escolas Municipais;
- II – Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano Municipal de Educação;
- IV – Exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em Lei em matéria educacional;
- V – Exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;
- VI – Assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII – Aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII - Propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;
- IX – Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- X – Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);
- XI – Pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII – Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
- XIII – Elaborar e alterar o seu regimento.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação terá as seguinte competências:

- I – Fiscalizar e acompanhar a execução dos planos educacionais no Município;
- II – Solicitar, ao Conselho Estadual de Educação, delegação de competências;
- III – Encaminhar representações aos Órgãos Governamentais e não Governamentais do Município, Estado e união nas questões concernentes à Educação e ao Ensino;
- IV – Manter intercâmbio no Município, com outros Municípios, com os Governos Estaduais, com o Governo Federal, com entidades estrangeiras, visando o aprimoramento do ensino;
- V – Propor ao Chefe do Executivo o estabelecimento de Convênios;
- VI – Trabalhar em cooperação com outros órgãos da administração Pública e da Sociedade Civil visando o aprimoramento do Ensino;
- VII – Acolher, dar seguimento e acompanhamento das representações a que venha receber;
- VIII – Propor modificações nas estruturas dos órgãos ligados à Educação em âmbitos Federal, Estadual e Municipal;
- IX – Convocar e organiza anualmente a Conferencia Municipal de Educação;
- X – Identificar os problemas gerados pela demanda da Educação no Município;
- XI – Criar mecanismos facilitadores da participação da Comunidade, no encaminhamento de sugestões em assuntos relacionados às escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Educação não terão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários requisitados a órgãos dos Poderes Públicos, especialmente afastados para este fim.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou por Solicitação de 1/3 de seus membros.

Art. 8º Na posse de seus membros, sob a Presidência do mais idoso, o Conselho escolherá 3 (três) de seus pares para comporem lista tríplice a ser submetida dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal terá 7 (sete) dias para nomear o Presidente e o Vice-Presidente dentre os membros da lista tríplice.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Das Disposições Finais e Transitórias:

Art. 1º As instituições terão 10 (dez) dias de prazo, após a publicação desta Lei, para indicarem seus representantes ao Prefeito Municipal, findo este prazo, sem que a indicação tenha sido feita, competirá ao Prefeito Municipal fazer a indicação de seu livre arbítrio.

Art. 2º O Prefeito Municipal dentro de 20 (vinte) dias da data da publicação desta Lei, nomeará os membros do conselho, dando-lhe posse no mesmo prazo.

Art. 3º O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão Executiva Provisória, de caráter paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil que, no prazo compreendido entre a promulgação desta Lei e a posse do primeiro Conselho, encarregar-se-á de efetuar contato com as entidades e segmentos elencados no artigo 2º desta Lei e tomar as providências necessárias para a composição e posse do primeiro Conselho.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação deverá elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua posse.

Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, 25 de junho de 1.997.

André Luís Anção Braga  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Edvaldo Ranzani Carlos  
Chefe de Gabinete

\* Este texto não substitui a publicação oficial.